

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

LEI N° 3.406 DE 29 DE MARÇO DE 2016

## CRIA O CARGO PÚBLICO EFETIVO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, o cargo público de Agente de Combate às Endemias destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei.

§1º O ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias submete-se ao regime jurídico único estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

§2º Os Agentes de Combate às Endemias, cujo nível de escolaridade exigido é o de ensino fundamental até o 9º ano, serão nomeados mediante processo seletivo público de provas ou provas e títulos, que deve respeitar os princípios da administração pública contidos no Art. 37 da Constituição Federal.

§3º A jornada de trabalho diária do ocupante do cargo público de Agente de Combate às Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§4º O vencimento-base do Agente de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, de forma a atender o piso nacional da categoria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

§5º O quantitativo do cargo público de Agente de Combate às Endemias observará o seguinte:

Agente de Combate às Endemias

58

Art. 2º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do Gestor Municipal.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Aos profissionais não-ocupantes de cargo ou emprego público que, na data da publicação desta Lei, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades próprias de Agente de Combate às Endemias no âmbito da Administração Pública Municipal é assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público a que se refere o §4º do Art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública de provas ou provas e títulos efetuado pela própria Administração, conforme rol a ser publicado pelo Diário Oficial da Município, após certificação por ato do Prefeito Municipal.

§1º Os profissionais que não tenham sido submetidos a prévio processo seletivo de provas ou provas e títulos permanecerão no exercício de suas atividades até que seja concluída a realização do devido processo seletivo público, pelo prazo máximo de 24 meses contados a partir da publicação da presente Lei.

§2º Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o §2º do Art. 1º aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, *30 de março de 2016.*

WESLEI GONÇALVES PEREIRA  
PREFEITO

Autoria: Poder Executivo

